

**EMENDA N°**  
**(ao PL 4731/2023)**

Dê-se ao art. 1º e aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas pelos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecidos pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Parágrafo único. (Suprimir)

Art. 2º.....”.

§ 1º A isenção do IPI aplica-se aos móveis e aos eletrodomésticos fabricados no território nacional e destina-se às pessoas físicas residentes nos Municípios de que trata o art. 1º.

§ 2º A isenção do IPI estende-se aos microempreendedores individuais atingidos que tenham domicílio fiscal em Municípios de que trata o art. 1º.

.....”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Identificamos três problemas formais e um de mérito com relação ao projeto que isenta de IPI os eletrodomésticos da linha branca para áreas afetadas por calamidade.

1. A LRF traz que a calamidade deve ser reconhecida pelo Congresso Nacional. No projeto de lei em questão, essa hipótese é ampliada para calamidades reconhecidas pelo poder local e pelo Executivo Federal. Entendemos que uma lei ordinária não poderia ampliar as hipóteses da LRF, que é lei complementar.

2. O projeto traz uma isenção para qualquer calamidade reconhecida. No relatório, no entanto, remete-se ao decreto específico do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, o “guarda-chuva” do decreto não poderia servir para afastar a



necessidade de compensação em regiões não abarcadas pelo decreto em questão. Isso entraria em conflito com o art. 14 da LRF, que requer que a compensação seja feita para os casos não abarcadas pelo decreto nº 36/24.

3. O Código Tributário Nacional e a Constituição (art. 150) especificam que a isenção de algum imposto deve ser feita mediante lei específica. Nesse sentido, temos preocupações sobre se seria possível editar lei que permitisse a isenção do IPI para qualquer caso de calamidade reconhecida. Ponderamos que uma lei caso a caso para cada calamidade pode ser mais eficiente e conformar melhor com a legislação vigente.

4. No mérito, não está claro que a isenção seria adequada para qualquer tipo de calamidade. Reconhecemos que ela é importante para o caso atual do Rio Grande do Sul, mas podem existir casos em que a isenção seja desnecessária.

Por todo o exposto, considerando a necessidade de delimitar a isenção proposta aos moradores e municípios afetados pela catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul e reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto n. 36/2024, apresento a presente emenda na certeza de receber o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras para a sua aceitação.

Sala das sessões, 17 de julho de 2024.

**Senador Marcos Rogério  
(PL - RO)  
Líder da Oposição no Senado Federal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4580586572>